

A. I. N º - 269141.0011/01-3
AUTUADO - UNACAR UNA VEÍCULOS LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO DE ABREU
ORIGEM - INFAS VALENÇA
INTERNET - 16.04.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0116-02/02

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. **a)** SALDO CREDOR. **b)** SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tais constatações indicam que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/12/01, exige ICMS no valor de R\$77.977,73, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, no exercício de 1996, apurada através de saldo credor na Conta Caixa, com imposto exigido de R\$17.962,99, como também através de suprimento de caixa de origem não comprovada, com imposto de R\$60.014,74, conforme demonstrativos e documentos, às fls. 8 a 42 dos autos.

O autuado, em sua impugnação de fls. 46 a 56, quanto à primeira infração, aduz que do total de R\$240.560,89 de depósitos apurados pelo autuante em 01/04/96, somente encontra-se R\$177.922,28 no Razão Analítico, pelo código 11041-8, histórico “PG. Depósitos N/Mês”. Afirma que nesse dia só houve depósito de R\$84.221,37 no Banco do Brasil sob tal código, sendo os demais valores depositados no decorrer do referido mês. Desta forma, R\$177.922,28 menos R\$84.221,37 resulta R\$93.700,91 depositados no mês de abril/96, e não como consta nos autos no dia 01/04/96. Assevera que o levantamento do autuante limitou-se até o dia 25.04.96, observando que o saldo de Caixa era de R\$98.753,24 em 30.04.96, não havendo estouros de caixa em qualquer dia, como prova a contabilidade. No tocante ao suprimento de caixa de origem não comprovada, ressalta tratar-se de transferência de numerários da conta Bancos para a conta Caixa, em sua maioria, além de cheque devolvido em conta, como também de lançamentos contra o pagamento de duplicatas estornadas. Todas as situações não geradoras de ICMS.

Por fim, como prova de suas alegações, anexa cópia de extrato bancário e do Razão Analítico, às fls. 58 a 67 dos autos, do que requer diligência, caso não aceitas.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 76, quanto à primeira exigência, registra que a própria escrituração fiscal – Razão Analítico, anexado ao processo pela defesa às fls. 60 e 61, indica o valor apurado de R\$ 240.560,89, conforme somatório das parcelas depositadas de: R\$6.700,00; R\$9.644,92; R\$12.908,36; R\$14.117,70; R\$3.440,66; R\$5.876,62; R\$2.692,20; R\$350,00; R\$6.300,00; R\$608,15 e R\$177.922,28. Assim, ressalta que os próprios lançamentos contábeis do contribuinte desqualificam seus argumentos defensivos, cuja apuração se deu até o dia 30/04/96, conforme prova a fl. 16 dos autos.

No tocante à infração 02, registra que o defendant limitou-se apenas em alegações de transferência de numerários de Bancos para Caixa; de estornos de lançamentos a maior ou de que houve devolução de cheques, porém não apresentou qualquer documento que comprovasse a regularidade dos lançamentos, a exemplo de extratos, cheques, etc., de forma a elidir a acusação de suprimento de caixa de origem não comprovada, a qual foi apurada na escrita contábil do contribuinte.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa e suprimentos de caixa de origem não comprovada, relativos ao exercício de 1996.

Da análise das peças processuais, não restam dúvidas sobre a procedência da ação fiscal, nos termos originais do Auto de Infração, uma vez que ficou comprovado o saldo credor na Conta Caixa, no mês de abril/96, no valor de R\$105.664,64, com ICMS devido de R\$17.962,99, conforme demonstrado às fls. 11 a 16 dos autos, cujo montante de R\$240.560,89, a título de “PG DEPÓSITO”, à crédito do Caixa, em 01/04/96, está comprovado pela própria escrituração contábil do contribuinte, conforme Razão Analítico, anexado às fls. 60 e 61 do PAF, destituindo, assim, as alegações de defesa de que “...nesse dia só houve depósito no Banco do Brasil sob código 11041-8, de apenas R\$ 84.221,37...” e de que “Os demais valores foram depositados no decorrer do mês de abril de 1996.”.

No tocante ao suprimento de Caixa de origem não comprovada, nos termos do demonstrativo de fl. 33 do PAF, o contribuinte, em suas razões de defesa, limita-se apenas a alegações, sem contudo, apresentar as provas documentais dos lançamentos consignados no aludido demonstrativo. Caberia ao recorrente trazer aos autos, quando da sua impugnação, os documentos necessários, em seu poder, para provar a improcedência de tal levantamento e, consequentemente, sua destituição, uma vez que a acusação é respaldada em presunção legal nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 4.825/89 e no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, vigente a partir de dezembro de 1996, onde estabelecem que considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento em que a escrituração indicar saldo credor de caixa ou suprimentos a caixa não comprovados, o que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, o que não ocorreu.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269141.0011/01-3, lavrado contra **UNACAR UNA VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 77.977,73**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 61, IV, “a”, da Lei nº 4.825/89, e no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR